

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**  
**RESOLUÇÃO CNSP Nº 11/97**

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, previstas no art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e art. 8º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977; tendo em vista as disposições do inciso XVI do art. 36 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, combinado com a alínea "i" do art. 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o inciso V do art. 8º do Decreto 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e com o art. 4º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e considerando o que consta do Processo CNSP nº 12, de 13 de agosto de 1991,

**RESOLVEU:**

**Art. 1º** - As Sociedades Seguradoras e de Capitalização e as Entidades Abertas de Previdência Privada, quando submetidas a um dos regimes especiais, serão classificadas pelo Conselho Diretor da SUSEP em uma dentre as três categorias - "A", "B", "C" - em função de seu porte econômico-financeiro e do grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração de seus condutores, podendo ser reclassificadas, sempre que necessário, de acordo com o curso do regime especial.

**Art. 2º** - A condução dos regimes especiais de Intervenção ou Direção-Fiscal caberá a servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, quando cedidos à SUSEP, bem como os aposentados dessas entidades.

§ 1º - As restrições instituídas no *caput* deste artigo não se aplicam à nomeação de condutor para o exercício das funções de Liquidante.

§ 2º - A critério do Conselho Diretor da SUSEP, os condutores dos regimes especiais e da Liquidação Extrajudicial poderão contar com o concurso de Assistentes.

**Art. 3º** - O exercício das funções de Liquidante, Interventor, Diretor-Fiscal ou Assistente será remunerado, mensalmente, segundo a tabela abaixo, observadas as disposições do parágrafo deste artigo.

### **Liquidação Extrajudicial ou Intervenção:**

- categoria A: R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais)
- categoria B: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)
- categoria C: R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)

### **Direção-Fiscal:**

- categoria A: R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)
- categoria B: R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)
- categoria C: R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais)

§ 1º - A remuneração a ser paga ao Assistente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que receber o titular do regime especial.

**Art. 4º** - As remunerações previstas nesta Resolução serão reajustadas tomando-se por base os mesmos índices e datas aplicados às remunerações regularmente pagas aos servidores da SUSEP, e correrão por conta das entidades submetidas aos regimes especiais.

**Art. 5º** - Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir os regimes especiais de mais de uma entidade, até o limite de quatro, a remuneração deste titular sofrerá um acréscimo, nos percentuais abaixo, calculado sobre o valor de remuneração correspondente à entidade enquadrada na mais elevada categoria:

- até três entidades: mais 15% (quinze por cento), por entidade; e
- quatro entidades: mais 20% (vinte por cento), por entidade.

**Art. 6º** - Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma.

**Art. 7º** - No caso de acumulação de responsabilidades previstas no art. 5º desta Resolução, não dispondo uma das entidades de recursos, nem mesmo bens a realizar, poderá o Conselho Diretor da SUSEP não atribuir o acréscimo estabelecido naquele artigo.

**Art. 8º** - Quando o indicado para conduzir um regime especial exercer cargo em comissão, este deverá optar pelo recebimento da gratificação do cargo ou das remunerações previstas nesta Resolução.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Diretor da SUSEP.

**Art. 10** - Fica revogada a Resolução CNSP N° 06, de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 07 de novembro de 1995.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 17 de novembro de 1997.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

**SUPERINTENDENTE**